



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180489 - MG (2026/0052787-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCOS FARIAS DE SOUZA 86349996615 - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : MARCOS FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : DJAMAR RODRIGUES DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA DE SOUZA - GO037243
MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. -
BDMG
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que "[n]ão se verifica excesso de execução, pois os encargos aplicados estão em conformidade com os termos da Cédula de Crédito Bancário, que prevê juros remuneratórios e moratórios de acordo com os índices utilizados no cálculo do exequente".

2. A pretensão posta no recurso especial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180489 - MG (2026/0052787-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS FARIAS DE SOUZA 86349996615 - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **MARCOS FARIAS DE SOUZA**
AGRAVANTE : **DJAMAR RODRIGUES DA SILVA SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ SILVA DE SOUZA - GO037243**
 : **MARCIO MARTINS MARANO - MG099816**
 : **ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542**
AGRAVADO : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. -**
 : **BDMG**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que "[n]ão se verifica excesso de execução, pois os encargos aplicados estão em conformidade com os termos da Cédula de Crédito Bancário, que prevê juros remuneratórios e moratórios de acordo com os índices utilizados no cálculo do exequente".

2. A pretensão posta no recurso especial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS FARIAS DE SOUZA - MICROEMPRESA e OUTROS contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 408):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO ONLINE – PENHORA DE VALORES – LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. Conforme estabelecido pelo artigo 789 da legislação processual civil vigente, em regra, todo o patrimônio do devedor é penhorável, sendo, portanto, sujeito à satisfação de suas obrigações. A jurisprudência do c. STJ

tem se direcionado no sentido de reconhecer como impenhoráveis também as verbas bloqueadas em qualquer reserva financeira até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Considerando que a quantia bloqueada é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, trata-se de verba impenhorável, razão pela qual deve ser desfeito o bloqueio efetuado na origem.

V. v. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME - Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade oposta na execução de título extrajudicial proposta pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A., em que os agravantes alegaram impenhorabilidade de valores bloqueados e excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- A questão em discussão consiste em saber se os valores bloqueados em conta corrente possuem natureza impenhorável e se há excesso de execução em razão da aplicação da taxa SELIC cumulada com encargos não previstos no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos não se aplica automaticamente a valores depositados em conta corrente, salvo demonstração da sua natureza alimentar ou de destinação ao mínimo existencial, ônus não atendido pelos agravantes.

- Os extratos bancários indicam múltiplos aportes sem origem exclusivamente salarial, o que afasta a proteção prevista no art. 833, IV e X, do CPC.

- Não se verifica excesso de execução, pois os encargos aplicados estão em conformidade com os termos da Cédula de Crédito Bancário, que prevê juros remuneratórios e moratórios de acordo com os índices utilizados no cálculo do exequente."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (vide acórdão às fls. 162-169).

Nas razões do apelo nobre (fls. 475-489), MARCOS FARIAS DE SOUZA - MICROEMPRESA e OUTROS afirmam que o v. acórdão estadual "violou o disposto no art. 803, I, da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC/15), pois há a incidência de encargos pelo Banco Recorrido que não foram expressamente contratados pelas partes, implicando na impossibilidade de se aferir como se chegou ao valor executado, trazendo prejuízos aos Recorrentes, acarretando a nulidade da execução" (fls. 485 - destaques no original).

Sustentam, também, que "da análise da planilha de cálculo apresentada ao ID 9708124707, verifica-se que o Banco Recorrido fez incluir encargo financeiro não pactuado, tanto no período de adimplemento como no período de inadimplência, o que acarreta inegável excesso de execução" (fls. 486 - destaques no original).

Não foram apresentadas contrarrazões (vide certidão à fl. 495).

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 496-497), motivando o agravo em recurso especial (fls. 502-517) em tela.

Tampouco foi oferecida contraminuta (vide certidão à fl. 495).

É o relatório.

VOTO

O recurso em apelo não merece conhecimento.

No caso, o eg. TJ-MG com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que *"[n]ão se verifica excesso de execução, pois os encargos aplicados estão em conformidade com os termos da Cédula de Crédito Bancário, que prevê juros remuneratórios e moratórios de acordo com os índices utilizados no cálculo do exequente"*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 419-420):

"A divergência quanto à taxa a ser aplicada a título de juros de mora depende do confronto entre o cálculo apresentado e os termos firmados na Cédula de Crédito Bancário executada.

Conforme Cédula de Crédito Bancário (ordem 5) ficou pactuado que os juros moratórios seriam de 1% ao mês.

Consta da petição inicial que "até a data do efetivo pagamento, e conforme previsto no Instrumento de Crédito em execução, o débito deverá sofrer a incidência da taxa de juros remuneratórios ali pactuada, acrescida de 1% a. m. por conta da mora e despesas processuais".

Os extratos de movimentação financeira (ordem 7) referentes ao cálculo do crédito executado indicam que foram aplicados juros moratórios de 1%.

Não se pode confundir os juros de mora com os juros remuneratórios, que foram aplicados em 1,25% ao ano útil + META SELIC DU.

Quanto aos juros remuneratórios, está previsto na cédula de crédito bancário, seção de encargos financeiros, que os juros remuneratórios seriam de 1,25% ao ano acima da meta da taxa SELIC, o que foi aplicado no extrato de movimentação financeira (ordem 7).

***Assim, não há divergência entre a previsão da Cédula de Crédito Bancário e os juros moratórios ou remuneratórios aplicados."** (g. n.)*

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sem majoração de honorários advocatícios recursais, pois não foram arbitrados no v. acórdão estadual, exarado em sede de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.180.489 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0052787-3

Número de Origem:

10000245289715001 10000245289715002 10000245289715003 10000245289715004
50157850220238130024 52897238420248130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS FARIAS DE SOUZA 86349996615 - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : MARCOS FARIAS DE SOUZA

AGRAVANTE : DJAMAR RODRIGUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816

ANDRÉ SILVA DE SOUZA - GO037243

ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026